



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 03 de agosto de 1984

ACORDÃO NºCSRF/03-01.226

Recurso nº - RP/303-0.823

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO - OCEPAR - ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ.

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS - ISENÇÃO: mercadorias importadas em decorrência de Acordos Internacionais firmados pelo Brasil (arts. 2º, inciso II, e 3º do Decreto-lei nº 1.016/69, com a redação dada pela Lei nº 6.418/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de agosto de 1984.

AMADOR OUFERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDÉ, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA (Suplente Convocado) e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/007.616/83-63

RECURSO Nº: - RP/303-0.823

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/303-01.226

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO - OCEPAR - ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, com guarda de prazo (art. 3º, inc. I do Decreto nº 83.304/79), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-23.385/83 (fls. 73/80), daquela Câmara, que, apreciando caso de isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos, deu provimento, por maioria de votos, ao apelo voluntário da importadora e interessada (Ocepar - Organização das Cooperativas do Estado do Paraná).

Os fundamentos da r. decisão recorrida vêm assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Taxa de Melhoramento dos Portos. Isenção pre vista em acordo internacional. Recurso provido."

No recurso especial (fls. 81/82), manifesta a Fazenda sua inconformidade com a decisão colegiada "a quo", pedindo sua re forma e conseqüente restabelecimento do débito tributário, argumentan do:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0168/007.616/83-63
Acórdão nº CSRF/03-01.226

"Como se vê pelo Acordo Básico para Cooperação Técnica, firmado entre o Brasil e a Alemanha, a dita isenção depende de acordo complementar, e mais ainda, de indicação expressa do governo brasileiro.

Como a autuada não trouxe, ao processo, qualquer prova da existência de acordo ou da indicação, simplesmente presumidos pelo ilustre Relator, em seu voto, a autuação foi correta e deve ser mantida."

Admitido o recurso pelo Presidente da Câmara recorrida, e cientificado o sujeito passivo, deixou este, todavia, de o ferecer contra-razões.

É o relatório

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Gira a controvérsia em torno do reconhecimento de isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), incidente sobre duas microcolheitadeiras completas e peças de reposição, doadas pela Sociedade Alemã de Cooperação Técnica Ltda. (conforme certificado de fls. 11), e importadas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre os Governos do Brasil e da República Federal da Alemanha, em 30 de novembro de 1963 (v. cópia às folhas 12/18).

Estabelece o Decreto-lei nº 1.016/69 (art. 2º), que regula a matéria, na redação dada pela Lei nº 6.418/77 aos seus ar tigos 2º e 3º:

"Art. 1º - Os serviços industriais ou comerciais solicitados por entidades privadas ou da administração pública a qualquer dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério dos Transportes, só serão atendidos mediante:



I - pagamento imediato em dinheiro;

II - requisição apresentada pelo órgão interessado e a ser-lhe cobrada de acordo com as normas legais vigentes, quando se tratar de órgão da administração pública, direta ou indireta;

III - modalidade de pagamento previamente contratada.

Art. 2º - Ficam desobrigados do pagamento a que se refere o artigo anterior:

I - . . . (omissis) . . .

II - os serviços prestados em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, nesse caso, o pedido de dispensa encaminhado ao Ministério dos Transportes, através do Ministério das Relações Exteriores;

III - . . . (omissis) . . .

IV - . . . (omissis) . . .

Art. 3º - As isenções previstas no artigo anterior abrangem a Taxa de Melhoramento dos Portos e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970)."

Como se vê, a isenção do referido tributo, no caso de serviços prestados em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, é de caráter geral, abrangendo, pois, a hipótese dos autos.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou a Secretaria da Receita Federal, órgão atualmente incumbido da administração daquela taxa. Assim é que, pelo Parecer CST nº 763, de 10.04.84, foi aprovado, para efeito de adoção, como norma, pela administração Tributária, o seguinte entendimento:

"I - As mercadorias importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil ficam isentas, — por força do art. 2º, inc. II, combinado com o art. 3º do Decreto-lei nº 1.016, de 21.10.69, com a redação dada pela Lei nº 6.418, de



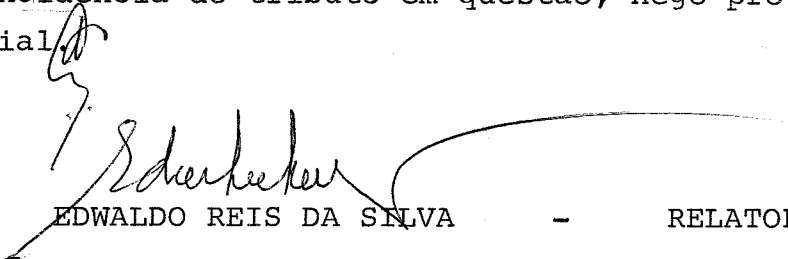
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0168/007.616/83-63
Acórdão nº CSRF/ 03-01.226

30.05.77, — da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), salvo se o ato internacional expressamente determinar sua cobrança.

II - Entendem-se como mercadorias importadas em decorrência de atos internacionais firmadas pelo Brasil aquelas cuja importação ou seja objeto específico do Acordo ou esteja vinculada à execução do Acordo.

III - É incabível o pronunciamento da Porto-brás para aplicação do art. 3º do aludido Decreto-lei nº 1.016/69, declarando que a importação se enquadra no art. 2º, inciso II, do mesmo diploma legal, visto que foi atribuída à Secretaria da Receita Federal, "ex-vi" da Portaria Interministerial nº 126, de 31.05.83, a administração da Taxa de Melhoramento dos Portos."

Isto posto, e considerando que, no caso em exame, não se põe em dúvida o vínculo da importação em causa à execução do Acordo Básico de Cooperação Técnica firmado em 30.11.63 entre o Brasil e a Alemanha, o qual, outrossim, como norma hierarquicamente superior à legislação tributária interna (art. 98 do CTN), não prevê a incidência do tributo em questão, nego provimento ao recurso especial.



EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR.